



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.784 - RS (2012/0131331-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MALGRETE SABOLESKI
AGRAVANTE : MARTA MARISANE SABOLESKI
ADVOGADO : JOSEANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

4. Inviável o reconhecimento de crime bagatela, *in casu*, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes.

5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.

6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.784 - RS (2012/0131331-3)

AGRAVANTE : MALGRETE SABOLESKI
AGRAVANTE : MARTA MARISANE SABOLESKI
ADVOGADO : JOSEANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus*, por entender inviável, no caso, a aplicação do princípio da insignificância.

Sustentam as agravantes que a conduta perpetrada é materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, uma vez que os objetos da subtração - três pacotes de salsichão de carne de frango, pesando aproximadamente 2,5 kg (dois quilos e meio), 4 kg (quatro quilos) de filé paulista e 3 kg (três quilos) de carne moída, avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - possuem valor ínfimo.

Assinalam que, quando da análise da ocorrência de um crime bagatelar, a reincidência não deve ser considerada, sob pena de haver dupla punição pelo crime anterior, cuja reprimenda já fora cumprida.

Asseveram que, *in casu*, todos os requisitos para a aplicação do aludido princípio se encontram preenchidos, mormente por ter sido a *res* parcialmente restituída, não tendo a vítima suportado maiores prejuízos, razão pela qual não há justificativa para afastar sua incidência.

Aduzem que a qualificadora do concurso de agentes só poderá impedir a aplicação do brocardo em comento quando somada à existência de condenações anteriores, o que não ocorreu em relação à acusada MARTA.

Requerem, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja modificado o acórdão impetrado, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.784 - RS (2012/0131331-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não comporta provimento. Na hipótese, negou-se seguimento ao *habeas corpus* por entender inaplicável o princípio da insignificância.

Depreende-se dos autos que as pacientes foram denunciadas, como incursas nas sanções dos arts. 155, § 4º, VI, c/c 29, *caput*, e 61, I, todos do Código Penal, a primeira, e arts. 155, § 4º, IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, a segunda, porque,

"No dia 05 de janeiro de 2009, por volta das 10h30min, na Rua Alegrete, 1.020, em Arroio do Sal - RS, as denunciadas [...], em comunhão de vontades e conjugação de esforços, subtraíram, para si, três pacotes de salsichão de carne de frango, pesando aproximadamente 2.5 kg (auto de apreensão da fl. 09 - numeração original do ip), 04 kg de filé paulista e 03kg de carne moída, de propriedade da vítima[...]". (e-STJ fl. 17).

A denúncia fora rejeitada em primeiro grau (e-STJ fls. 117-118), nos termos do art. 395, III, do CPP, com fundamento na atipicidade da conduta, pois se considerou irrisório o valor do bem subtraído e entendeu-se não ter havido ofensividade material na ação das pacientes.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para desconstituir o *decisum* anterior e receber a denúncia, determinando o processamento da ação penal, afastando, assim, o princípio da insignificância. O aresto foi proferido nos seguintes termos:

"Assim sendo, no caso concreto, a conduta não se mostra, de forma alguma, irrelevante penalmente, pois se trata de furto qualificado e, ainda que as carnes (04kg de filé paulista e 03kg de carne moída) e os três pacotes de salsichão tenham sido restituídos, sendo avaliados estes em R\$ 25,00 (fl. 18), isso em janeiro de 2009, quando o salário mínimo valia R\$ 415,00, verifica-se pelas certidões de antecedentes criminais que a acusada Malgarete (fls. 47/50) já possui condenações definitivas por furto e Marta (fls. 51/52)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também registra envolvimento em delito de mesma espécie, não constituindo o presente delito fato isolado em suas vidas." (e-STJ fl. 171)

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Posteriormente, em decisão monocrática deste Relator foi negado seguimento ao *mandamus*, por entender inaplicável na espécie o dito brocardo, dada a reincidência da primeira paciente e por se tratar de crime de furto qualificado - praticado em concurso de agentes, tendo sido assinalado que:

"Isso porque, conforme certidão de antecedentes criminais, juntada as e-STJ fls. 107-110, a paciente MALGRETE possui três condenações anteriores, com trânsito em julgado, situação que demonstra a reprovabilidade do comportamento da agente, apta a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

[...]

Outrossim, no que tange a paciente MARTA, verifica-se ser inaplicável o princípio da insignificância, haja vista que, não obstante se tratar de ré tecnicamente primária, o furto foi praticado em concurso de pessoas, fato que torna mais reprovável a conduta, afastando e incidência do referido princípio." (e-STJ fls. 224-227)

De fato, como asseverado, a incidência do mencionado princípio ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. [...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

Acerca do tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, o princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos **requisitos objetivos e subjetivos** exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, **pressupostos que, no caso, não se encontram preenchidos**.

Na hipótese, necessário registrar que os precedentes trazidos no regimental retratam a antiga orientação desta Corte, no sentido de que, em situações excepcionais apreciadas à época, condições pessoais desfavoráveis não impediriam o reconhecimento do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a moderna jurisprudência da 5ª Turma deste Tribunal Superior firmou-se em direção oposta ao antes sedimentado, ao impedir a incidência do mencionado brocardo na hipótese em que o paciente ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, nesta última hipótese, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia uma habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal, justificando, assim, a não adoção do mencionado princípio na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 274.082/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, embora o valor do bem furtado não seja expressivo - R\$ 7,15 (sete reais e vinte centavos) -, ficou consignado na origem que "o acusado é reincidente, possuindo maus antecedentes e anotações criminais que servem para macular conduta social e personalidade", situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 250.127/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

Em relação a MALGRETE, conforme certidão de antecedentes criminais, verifica-se que a paciente possui três condenações anteriores, com trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, portanto, reincidente, situação que demonstra a reprovabilidade do seu comportamento, situação apta a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (e-STJ fls. 107-110).

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

I. A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 487.623/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 200,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito do reduzido valor dos bens subtraídos - lanternas e pilhas avaliadas em aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto ressaltou o acórdão de apelação recorrido que verificada "a reiteração do réu na prática criminosa, inclusive em delitos de natureza patrimonial, não há que se falar em crime de bagatela." 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe de 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de perseguição criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma: HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011 e HC 132.335/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/06/2011, v. g.

5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp 1409118/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Penal. Habeas corpus. Furto (CP, art. 155, caput). Bem avaliado em R\$ 150,00 (celular). Princípio da insignificância. **Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. In casu, consta da sentença que "...o acusado possui antecedentes criminais, sendo bi-reincidente", valendo salientar ainda que o promotor, na data de oferecimento da denúncia, requereu ao juiz a juntada da ficha de antecedentes criminais do paciente e informou que ele "estava cumprindo pena em regime semiaberto e, durante o cumprimento, praticou novo delito", comportamento que evidencia indiferença em relação aos valores sociais e de justiça. 4. Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal reveladora de crimes contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada.(HC 111611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG
14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

De igual modo, não há falar na aplicação do mencionado brocardo também em relação a paciente MARTA, pois embora seja tecnicamente primária, demonstra ser dada a prática de ilícitos, adotando-se pequenos crimes como meio de vida, conforme apontado pela Corte de origem, nos seguintes termos: "[...] Marta (fls. 51/52) também registra envolvimento em delito de mesma espécie, não constituindo o presente delito fato isolado em suas vidas." (e-STJ fls. 171).

Tal assertiva corrobora-se pela análise de sua certidão de antecedentes criminais, onde constam diversos registros criminais pela prática de crimes contra ao patrimônio, o que demonstra a habitualidade delitiva da segunda paciente.

Outrossim, também no que tange a MARTA, verifica-se ser inaplicável o princípio da insignificância, haja vista que, não obstante se tratar de agente tecnicamente primária, como apontado anteriormente, o furto foi praticado em concurso de pessoas, fator que torna mais reprovável a conduta, afastando a incidência do referido preceito.

Cumpre destacar que essa circunstância do delito, cometimento do crime mediante o concurso de agentes, por si só, já impede a aplicação do mencionado preceito em relação a ambas as pacientes, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior. Entretanto, em relação a denunciada MALGRETE, conforme alhures mencionado, mencionou-se em primeiro plano a multireincidência como fator proibitivo do benefício, haja vista ostentar três condenações transitadas em julgado, por crimes contra o patrimônio, de modo a reforçar a acentuada reprovabilidade da presente prática delitiva.

Neste viés, não se sustenta a tese das agravantes no sentido de que seria necessário o concurso de agentes estar aliado à existência de maus antecedentes para obstaculizar a incidência do dito benefício jurisprudencial, porquanto a presença da qualificadora é bastante para afastar a alegada ausência de tipicidade material da ação criminosa, conforme se depreende dos julgados a seguir, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 DO CP, E 386, III, DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(I) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (II) - FURTO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DO ALUDIDO PRINCÍPIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432283/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS COM UMA MENOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE DELITO PATRIMONIAL.

REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Hipótese em que o Ministério Público interpôs Agravo Regimental contra decisão proferida pelo então relator, Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que concedeu a ordem de habeas corpus, para absolver o paciente da imputação do delito de furto qualificado, na modalidade tentada.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A tentativa de furto de um aparelho celular, avaliado em R\$ 130, 00 (cento e trinta reais), perpetrado mediante concurso de pessoas, envolvendo uma menor, por agente reincidente específico em delito patrimonial, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal.

4. Agravo Regimental provido.

5. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 188.749/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

Com efeito, a decisão agravada, de modo fundamentado, deliberou acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância, na espécie, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131331-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 246.784 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900000592 5925120098210072 70048180582

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MALGRETE SABOLESKI
PACIENTE : MARTA MARISANE SABOLESKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALGRETE SABOLESKI
AGRAVANTE : MARTA MARISANE SABOLESKI
ADVOGADO : JOSEANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.